



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177249 - SP  
(2026/0054276-4)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**  
**AGRAVANTE : JEFERSON CELESTINO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da presidência que não conheceu de agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica de um dos óbices apontados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. O agravante sustenta que o agravo em recurso especial teria impugnado de forma específica e pormenorizada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e que, por isso, não incidiria a Súmula n. 182/STJ.

3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental, que apenas reitera as razões do recurso especial, atende ao requisito da dialeticidade recursal exigido pelo art. 932 do CPC e pela Súmula 182 do STJ.

III. Razões de decidir

5. Constata-se que, embora tempestivo, o agravo regimental limita-se a alegar, de forma genérica, que a matéria submetida à apreciação foi amplamente impugnada e que o STJ admite, reiteradamente, a reavaliação jurídica dos fatos.

6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada configura inobservância ao princípio da dialeticidade recursal, nos termos do art. 932 do CPC e da Súmula 182 do STJ, pois a parte agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o alegado equívoco da decisão monocrática.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel  
Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177249 - SP  
(2026/0054276-4)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**  
**AGRAVANTE : JEFERSON CELESTINO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da presidência que não conheceu de agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica de um dos óbices apontados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. O agravante sustenta que o agravo em recurso especial teria impugnado de forma específica e pormenorizada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e que, por isso, não incidiria a Súmula n. 182/STJ.

3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental, que apenas reitera as razões do recurso especial, atende ao requisito da dialeticidade recursal exigido pelo art. 932 do CPC e pela Súmula 182 do STJ.

III. Razões de decidir

5. Constata-se que, embora tempestivo, o agravo regimental limita-se a alegar, de forma genérica, que a matéria submetida à apreciação foi amplamente impugnada e que o STJ admite, reiteradamente, a reavaliação jurídica dos fatos.

6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada configura inobservância ao princípio da dialeticidade recursal, nos termos do art. 932 do CPC e da Súmula 182 do STJ, pois a parte agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o alegado equívoco da decisão monocrática.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não conhecido.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo regimental interposto por J C DOS S contra decisão da Presidência de fls. 418-420, que não conheceu do agravo em recurso especial, por dois fundamentos centrais: (i) inadequação do

instrumento recursal quanto ao capítulo da decisão que aplicou a sistemática dos recursos repetitivos, hipótese em que seria cabível agravo interno na origem, afastando-se a fungibilidade; e (ii) ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Sustenta a parte agravante ter havido impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, rechaçando a incidência das Súmulas 7/STJ e 182/STJ, sob o argumento de que a controvérsia é exclusivamente de direito e que o princípio da dialeticidade foi observado no AREsp, com ataque a todos os fundamentos.

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão monocrática e, por consequência, o conhecimento e provimento do recurso especial, com o reconhecimento de cerceamento de defesa ou a fixação de regime inicial aberto; subsidiariamente, o reconhecimento, de ofício, de ilegalidade no acórdão recorrido, com determinação de regime inicial aberto.

O Ministério Público Federal, em parecer (fls. 445-447), manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

### VOTO

O agravo regimental é tempestivo, contudo, não deve ser conhecido.

A decisão agravada consignou a inadequação do agravo quanto ao capítulo da decisão que aplicou a sistemática dos recursos repetitivos, hipótese em que seria cabível a interposição de agravo interno na origem, afastando-se a aplicação do princípio da fungibilidade. Além disso, registrou a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos que embasaram a inadmissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Por sua vez, nas razões do agravo regimental, o agravante não articula argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a alegar, de forma genérica, que a matéria submetida à apreciação foi amplamente impugnada e que o STJ admite, reiteradamente, a reavaliação jurídica dos fatos.

Assim, a fundamentação utilizada no agravo não atendeu o requisito da dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC e pela Súmula 182 do STJ, porquanto utilizou-se de argumentos genéricos, sem rebater pormenorizadamente os óbices elencados pela Corte local e acima descritos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

**3. O agravo regimental deixou de ser conhecido devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula 182 do STJ.**

**4. O ônus de demonstrar eventual equívoco da decisão agravada recai sobre a parte agravante, do que deixou de se desincumbir no presente caso.**

[...]

Tese de julgamento: "O agravo regimental não pode ser conhecido se não houver impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme a Súmula 182 do STJ".

(AgRg nos EAREsp n. 2.728.408/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Seção, julgado em 7/8/2025, DJEN de 13/8/2025.)

Desse modo, incide a Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0054276-4

**AgRg no**  
**AREsp 3.177.249 /**  
**SP**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 10025691620248260066 15022148020238260066

EM MESA

**JULGADO: 16/06/2026**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JEFERSON CELESTINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JEFERSON CELESTINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.